



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961121 - MS
(2025/0214071-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DEYSE MIRIELEN MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227
MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Para a aplicação do prequestionamento ficto, que possibilita o conhecimento do recurso especial, exige-se que o recorrente, além da oposição de embargos de declaração na origem, também alegue no próprio recurso especial violação do art. 1.022 do CPC.

2. A intempestividade do agravo de instrumento manejado na origem fundamentou-se na estrita análise do art. 1.003, § 5º, do CPC, sem qualquer juízo de valor quanto à alegada contagem a partir do prazo de esclarecimentos ou ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. Ademais, o recurso especial também não comportaria conhecimento em razão de sua intempestividade, visto que, apesar de os agravantes terem sido intimados para saneamento do feito e "comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial", apenas fez juntada de Portaria do STJ referente ao ano de 2024, sendo que o acórdão foi publicado em 12/2/2025, assim como não observou que o documento idôneo à comprovação da tempestividade deve ater-se ao calendário de funcionamento do Tribunal local, sendo irrelevante suspensão ocorrida no STJ.

4. "[...] a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão, interrupção e/ou prorrogação do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.962.637/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961121 - MS
(2025/0214071-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DEYSE MIRIELEN MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227
MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Para a aplicação do prequestionamento ficto, que possibilita o conhecimento do recurso especial, exige-se que o recorrente, além da oposição de embargos de declaração na origem, também alegue no próprio recurso especial violação do art. 1.022 do CPC.

2. A intempestividade do agravo de instrumento manejado na origem fundamentou-se na estrita análise do art. 1.003, § 5º, do CPC, sem qualquer juízo de valor quanto à alegada contagem a partir do prazo de esclarecimentos ou ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. Ademais, o recurso especial também não comportaria conhecimento em razão de sua intempestividade, visto que, apesar de os agravantes terem sido intimados para saneamento do feito e "comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial", apenas fez juntada de Portaria do STJ referente ao ano de 2024, sendo que o acórdão foi publicado em 12/2/2025, assim como não observou que o documento idôneo à comprovação da tempestividade deve ater-se ao calendário de funcionamento do Tribunal local, sendo irrelevante suspensão ocorrida no STJ.

4. "[...] a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão, interrupção e/ou prorrogação do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.962.637/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DEYSE MIRIELEN MARTINS DE AZEVEDO e FERNANDO DE AZEVEDO contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou embargos de declaração, que arguiu omissão em decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 189-193).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido na origem foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 76):

AGRAVO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que (fl. 198):

[...] conforme se verifica dos autos, os Agravantes opuseram Embargos de Declaração perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (processo nº 1419791- 23.2024.8.12.0000/50000), oportunidade em que provocaram expressamente o pronunciamento do Tribunal de origem acerca da controvérsia relativa à contagem do prazo recursal, à luz do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento do STJ no julgamento do AgRg no AREsp n.271.489/SP.

Aduz, ainda, que "ainda que assim não fosse, a própria interposição dos recursos, com a clara e específica suscitação da matéria federal controvertida, é suficiente para caracterizar o prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, que consagra o chamado prequestionamento ficto, independentemente do acolhimento dos embargos declaratórios" (fl. 199).

Sustenta, outrossim, que "de acordo com o regramento processual, as questões trazidas à instância excepcional podem ser examinadas e decididas à luz dos dispositivos tidos por violados, desde que versem acerca de questão exclusivamente de direito e, por óbvio, não imponham a esta Corte a análise ou reexame de elementos fático-probatórios dos autos" (fl. 199).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 205-208).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia ao prequestionamento da legislação federal invocada no recurso especial.

Ao contrário do que suscita a agravante, inexistente qualquer equívoco quanto às premissas fáticas utilizadas nas razões de decidir.

Consoante aludido nas decisões impugnadas, mediante embargos de declaração e, posteriormente, agravo interno (fls. 171 e 190):

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido possui fundamentação no art. 1003, § 5º, do CPC e jurisprudência local, não se manifestando a instância *a quo*, ainda que implicitamente, sobre o dispositivo legal, cuja violação se arguiu (art. 357, § 1º, do CPC), circunstância que não se coaduna com a exigência do III, "a", da CF. art. 105, Importante ressaltar que não houve interposição de embargos de declaração na origem, tampouco o recorrente alegou violação do do CPC no apelo nobre, art. 1.022 impedindo, pois, o acesso à instância extraordinária. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 /STF.

[...]

Embora o embargante sustente que houve interposição de embargos na origem, constata-se que a decisão colegiada contra a qual a parte se insurgiu, por meio de recurso especial, integra os autos às fls. 76-80.

Contra o referido *decisum* a embargante deveria ter arguido eventual omissão, para fins de prequestionamento e, consequentemente, obter acesso à instância extraordinária.

Não se pode admitir, como pretende a embargante, que os embargos de fls. 29-34, interpostos contra decisão monocrática (fls. 24-27) se prestem a cumprir tal desiderato.

Conforme já explicitado em decisão integrativa (fls. 189-196), a agravante interpôs aclaratórios somente em face de decisão monocrática de fls. 24-27, deixando de suscitar vícios do art. 1.022 após prolação do acórdão de fls. 76-80.

Neste contexto, inviável o acolhimento da pretensão recursal, não se admitindo que os embargos de fls. 29-34 cumpram o mister do prequestionamento ficto, uma vez que a insurgência não fora deduzida em face do aresto da Corte local. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

A propósito, cito os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO POR VIOLADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.º 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF.

1. **Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.**

2. **Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.** Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nas Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n.º 2.074.533/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 24/8/2023 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. **Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.**

4. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prequestionamento é imprescindível, ainda que se trata de matéria de ordem pública.**

5. Agravo interno não provido. **(Grifei)**

(AgInt no AREsp n.º 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30/10/2024 - grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJEN 26/4/2023 - grifo nosso.)

Acrescento, porquanto desaperecebido por esse relator na oportunidade, que o recurso especial também não comportaria conhecimento em razão de sua intempestividade, visto que, apesar de os agravantes terem sido intimados para saneamento do feito e "comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial" (fl. 152), apenas fez juntada de Portaria do STJ referente ao ano de 2024, sendo que a contagem do prazo deveria ser relativo ao ano de 2025 (acordão publicado em 12/2/2025), assim como a juntada de documento idôneo à comprovação da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve observar o calendário de funcionamento do Tribunal local, sendo irrelevante suspensão ocorrida no STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO E/OU PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DIRIGIDO AO STJ. LEI N. 14.939/2024. QO NO ARESP N. 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

3. "Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que os recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal a quo, razão pela qual se mostra irrelevante para a aferição de sua tempestividade a ocorrência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 716.252/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.)

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão, interrupção e/ou prorrogação do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso.

5. Com a superveniência da Lei n. 14.939/2024, compete ao Tribunal determinar à parte recorrente a correção do vício decorrente da falta de comprovação de feriado local, conforme decidido na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG. Todavia, no caso, embora intimada para regularização da comprovação da tempestividade recursal, não o fez. Inafastável, portanto, a intempestividade do recurso.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.962.637/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. INTENPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito do impetrante à promoção ao posto de Tenente PM, com proventos de Capitão PM. No Tribunal de origem, a segurança foi denegada. No Superior Tribunal de Justiça, o presente agravo interno foi interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em mandado de segurança, por considerá-lo intempestivo.

II - Verifica-se que o ora agravante tomou ciência do acórdão recorrido em 15/4/2025, mas somente protocolou o recurso ordinário em 12/5/2025. Dessa forma, fica evidente que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 33 da Lei n. 8.038/90 e o art. 219, caput, do Código de Processo Civil, caracterizando sua manifesta intempestividade.

III - Adicionalmente, observa-se que não houve cumprimento da determinação do STJ para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. A parte permaneceu inerte, não havendo elementos capazes de afastar a intempestividade apontada.

IV - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

V - Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

VI - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.)

VII - A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VIII - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou nenhuma documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 77.170/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.961.121 / MS

Número Registro: 2025/0214071-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08121185920238120001

14197912320248120000

1419791232024812000050003

8121185920238120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEYSE MIRIELEN MARTINS DE AZEVEDO

AGRAVANTE : FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227

MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEYSE MIRIELEN MARTINS DE AZEVEDO

AGRAVANTE : FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS009227

MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026